

Comissão de Orçamento e Finanças A/c Exmo. Senhor Dr. Filipe Neto Brandão M. I. Presidente da COF Assembleia da República Palácio de São Bento 1249-068 LISBOA

Lisboa, 2 de Março de 2020

Enviado por e-mail para: 5cof@ar.parlamento.pt

Assunto: Propostas de Lei n.º 1/XIV/1.a (GOV) e n.º 8/XIV/1.a (GOV)

Exmos. Senhores Deputados,

A APFIPP – Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios recebeu, no passado dia 21 de Fevereiro, por parte da Comissão de Orçamento e Finanças, um pedido de pronúncia, que desde já se agradece, a respeito das Propostas de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV) e n.º 8/XIV/1.ª (GOV), que visam, respectivamente:

- i) A aprovação do novo Regime Jurídico dos Fundos de Pensões (doravante "novo RJFP"), transpondo, para o ordenamento jurídico português, a Directiva (UE) n.º 2016/2341¹; e
- ii) A adaptação dos regimes sancionatórios previstos nos Regimes Jurídicos aplicáveis às Sociedades Gestoras de Fundos de Investimento e às Sociedades Gestoras de Fundos de Titularização de Créditos.

Da análise efectuada pela APFIPP e pelas suas Associadas à documentação remetida, não se suscitam quaisquer reservas e/ou observações a respeito da Proposta de Lei n.º 8/XIV/1.ª (GOV), a qual, conforme evidenciado na respectiva "Exposição de Motivos", surge na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de Setembro, diploma que procede à transferência de competências de supervisão prudencial das Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Colectivo do Banco de Portugal para a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

¹ Directiva (UE) 2016/2341, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais.





-2-

Na verdade, apesar do mencionado Decreto-Lei ter entrado em vigor no passado dia 1 de Janeiro de 2020, o mesmo carece de diversos ajustamentos de natureza sancionatória, que a Proposta de Lei n.º 8/XIV/1.ª (GOV) pretende, agora, colmatar.

Já no que concerne à Proposta de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV), e não obstante o facto da mesma acolher, favoravelmente, grande parte dos contributos apresentados, em Maio último, pela APFIPP, ao Ministério das Finanças (conforme documento anexo a este processo e disponível no sítio da internet da Assembleia da República²), aquando da análise do respectivo anteprojecto de diploma, considera-se fundamental que, no âmbito dos trabalhos de apreciação, na especialidade, sejam devidamente tidos em especial consideração os aspectos que seguidamente se expõem:

A) Prazos de adaptação e implementação das novas exigências

Em matéria de regime transitório, o artigo 5.º da Proposta de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV) concede, conforme aplicável, às Entidades Gestoras, às Empresas de Seguros e aos Associados dos Fundos de Pensões, distintos prazos de adaptação consoante as temáticas em apreço. A este respeito, realça-se, em particular, o período de ajustamento estabelecido no n.º 3 do referido artigo 5.º, que estabelece um prazo máximo de três (3) meses, a contar da data de produção de efeitos do diploma, para as Entidades Gestoras realizarem as modificações necessárias para dar cumprimento aos requisitos de informação previstos no Capítulo I do Título VI do novo RJFP.

Ora, de acordo com a Proposta de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV), o Capítulo I do Título VI do novo RJFP incorpora um vasto leque de exigências relativas à informação a prestar, pelas Entidades Gestoras, aos Participantes (potencias e efectivos) e Beneficiários, no âmbito de Planos de Pensões financiados por Fundos de Pensões fechados e por adesões colectivas a Fundos de Pensões abertos (artigos 152.º a 162.º do RJFP), bem como no contexto de adesões individuais a Fundos de Pensões abertos (artigos 163.º a 170.º do RJFP).

Tendo em consideração a diversidade, extensão e caracter inovador das disposições supracitadas, considera-se fundamental rever o período de adaptação, previsto no n.º 3 do artigo 5.º da Proposta de Lei, no sentido do respectivo alargamento, de modo a atribuir aos operadores nacionais, o tempo suficiente para se adaptarem a esta nova realidade, designadamente ao nível da preparação das respectivas equipas técnicas, modelos operativos e sistemas informáticos.

Recorde-se que a APFIPP, aquando do parecer que dirigiu ao Ministério das Finanças, em Maio de 2019, sugeriu a definição, neste domínio, de um prazo de doze (12) a dezoito (18) meses, proposta que não mereceu o acolhimento do legislador. Nestas circunstâncias, e face ao volume significativo de alterações que se mostram necessárias realizar à luz do novo diploma, entende-se fundamental reiterar, junto da Comissão de

² https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=44232



-3-

Orçamento e Finanças, esta preocupação, defendendo-se a consagração de um período de ajustamento mais dilatado, nunca inferior a seis (6) meses.

B) Publicação obrigatória dos contratos de adesão colectiva a Fundos de Pensões abertos

De acordo com o n.º 6 do artigo 24.º da proposta de novo RJFP, os contratos constitutivos, os regulamentos de gestão e os contratos de adesão colectiva a Fundos de Pensões, são sujeitos a publicação obrigatória. Tendo em consideração o quadro actualmente vigente, desta norma resulta como principal novidade o dever de publicar os contratos de adesão colectiva a Fundos de Pensões abertos, os quais, segundo o disposto no artigo 209.º do novo RJFP, deverão passar a constar do sítio da internet da ASF.

Sublinhe-se que esta alteração já se encontrava prevista no anteprojecto de diploma sobre o qual a APFIPP se pronunciou, tendo a Associação alertado, na ocasião, o Ministério das Finanças, para o facto desta nova exigência se revelar, salvo melhor entendimento, prejudicial e desproporcionada, tendo especialmente em consideração que os Fundos de Pensões abertos constituem instrumentos financeiros sujeitos a uma diversidade de requisitos de prestação e de divulgação regular de informação, o que não sucede com outro tipo de produtos, afastando a promoção do desejado e necessário *level playing field* entre operadores.

Com efeito, existem diversas Empresas que, na gestão dos respectivos recursos humanos, optam pela constituição de adesões colectivas a Fundos de Pensões abertos, sendo requisito fundamental não estarem sujeitas a este tipo de obrigações, uma vez que desejam manter reservados alguns aspectos da relação contratual estabelecida, não querendo publicitar, nomeadamente, elementos relacionados com as comissões ou remunerações praticadas. Refira-se que a introdução desta nova exigência, conforme, aliás, salientado, pela APFIPP, em processos passados de revisão do RJFP, constitui uma discriminação efectiva, quer em relação a Fundos de Pensões fechados (em que apenas o contrato constitutivo é sujeito a publicação obrigatória), quer em relação a Produtos de Seguro (em que esta obrigação simplesmente não existe), que deverá ser, de todo, evitada.

A este respeito, importa destacar que, em alternativa à eliminação da obrigatoriedade de publicação dos contratos de adesão colectiva a Fundos de Pensões abertos, a APFIPP, no parecer que endereçou ao Ministério das Finanças, submeteu à consideração do legislador um pedido de ponderação quanto à possibilidade de não inclusão, nos mencionados contratos que devem ser tornados públicos, de matérias de índole comercial, na medida em que tal obrigação, conforme supra defendido, representa um claro desfavorecimento das Empresas que escolhem financiar os seus Planos de Pensões através de Fundos de Pensões abertos.

Apesar do legislador nacional não se ter demonstrado favorável às pretensões da Indústria, dado ter mantido, no texto da Proposta de Lei n.º 1/XIV/1.ª (GOV), o mencionado dever de publicação, importa realçar e registar como positivo, o facto da Autoridade de

e de .../...



-4-

Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), nas sugestões de alteração àquela Proposta (submetidas à apreciação da Assembleia da República, pelo Supervisor nacional, no passado dia 13 de Janeiro), reconhecer que esta situação "coloca as adesões coletivas em desvantagem concorrencial com produtos sucedâneos como os fundos de pensões fechados, ao obrigar à divulgação de informação comercial sensível que poderia ser alvo de aproveitamento concorrencial por parte de outros agentes do mercado."

Nesse sentido, o Supervisor sugere a manutenção da obrigação, prevista no n.º 6 do artigo 24.º do novo RJFP, defendendo, contudo, em linha com a solução alternativa apresentada pela APFIPP, a introdução de uma disposição adicional com a seguinte ressalva:

"7 – Na publicação dos contratos de adesão coletiva podem ser salvaguardadas matérias de índole comercial sensível sobre comissionamento ou remunerações."

Face ao exposto, e caso a sugestão de eliminação da obrigatoriedade de publicação dos "contratos de adesão coletiva" (prevista no n.º 6 do artigo 24.º da proposta de novo RJFP), não obtenha o devido acolhimento, manifesta esta Associação a sua total concordância relativamente à proposta alternativa apresentada pela ASF, a qual, conforme evidenciado pelo Supervisor, deverá ser complementada com os necessários ajustamentos ao n.º 6 do artigo 31.º do novo RJFP, de forma a que a referida salvaguarda seja tida igualmente em consideração aquando da publicação de qualquer alteração aos referidos documentos.

C) Regime específico aplicável aos benefícios resultantes de Planos de Pensões constituídos ao abrigo da legislação de outras jurisdições

Para além das matérias evidenciadas nos comentários anteriores, já constantes do contributo remetido, pela APFIPP, ao Ministério das Finanças, em Maio último, a Associação gostaria de submeter, também, à apreciação da Assembleia da República, uma nova sugestão que, apesar de não incorporada no parecer anteriormente emitido, se revela, na opinião desta Indústria, essencial alterar, sob pena da respectiva ausência vir a prejudicar os processo de transferência, para Fundos de Pensões nacionais, de valores provenientes de Planos de Pensões estrangeiros, a saber:

Portugal é, hoje, um destino de eleição para pensionistas de outros países e, igualmente, para cidadãos nacionais que, tendo desenvolvido a sua actividade profissional noutras jurisdições, optam por regressar ao nosso país. É, portanto, natural, que estes aforradores pretendam transferir, para Fundos de Pensões domiciliados em território nacional, os montantes acumulados em Planos de Pensões estrangeiros, constituídos ao abrigo da legislação vigente nesses países.

Sucede que, em muitas dessas jurisdições, a própria legislação determina quais as condições em que é permitido o recebimento dos benefícios e, igualmente, a forma do seu pagamento, podendo as mesmas não ser inteiramente compatíveis com as previstas no enquadramento jurídico português, designadamente nos artigos 17.º a 22.º do novo RJFP.





-5-

Neste contexto, as Associadas da APFIPP têm evidenciado a existência de alguns impedimentos à transferência para Fundos de Pensões portugueses, dos montantes acumulados em Planos de Pensões constituídos noutras jurisdições, sendo um dos casos mais paradigmático o do Reino Unido, onde o acesso aos benefícios só é permitido a partir dos 55 anos de idade ou em situação de reforma por invalidez absoluta.

Com efeito, uma vez que a legislação nacional prevê, nos casos de contribuições próprias para Fundos de Pensões que financiam Planos de Pensões Contributivos, que se possa aceder aos benefícios antes dos 55 anos, nomeadamente nas situações de desemprego de longa duração, de doença grave e de incapacidade permanente para o trabalho (*vide* n.º 4 do artigo 8.º do RJFP actualmente em vigor), tal tem conduzido a que as Autoridades Fiscais inglesas, nomeadamente a *HM Revenue and Customs*, não permitam a integração dos Fundos de Pensões portugueses na lista de QROPS – *Qualified Recognised Overseas Pension Schemes* (registo que procura facilitar a transferência de valores de um Fundo de Pensões Inglês para outras jurisdições), limitando, desta forma, a transferência, para Portugal, de montantes resultantes de Planos de Pensões ingleses.

Ora, não obstante as consequências, naturalmente decorrentes, do processo de saída do Reino Unido da União Europeia, cujo acordo celebrado entre a Comissão Europeia e o Governo Britânico entrou em vigor no passado dia 1 de Fevereiro de 2020, esta situação foi identificada, pelas Associadas da APFIPP, como carecendo de clarificação na Lei, dadas as questões que a mesma poderá suscitar relativamente a qualquer jurisdição que, à semelhança do Reino Unido, preveja regras de recebimento de benefícios distintas daquelas que vigoram em Portugal.

Pelo exposto, entende-se fundamental que seja expressamente contemplada na Lei portuguesa, no âmbito do Capítulo II do Título II do novo RJFP, ou em outra parte entendida como mais apropriada, uma nova Secção ("Secção III") relativa ao "Regime específico aplicável aos benefícios resultantes de Planos de Pensões constituídos ao abrigo da legislação de outras jurisdições", na qual seja introduzido um artigo único, nos termos infra-indicados:

- "Artigo 22.º-A Contingências que conferem direito ao recebimento e formas de pagamento dos benefícios
- 1 As contingências que conferem direito ao recebimento de um benefício resultante de Plano de Pensões originalmente constituído ao abrigo da legislação de outra jurisdição são as previstas no Plano de Pensões inicial ou, na sua ausência, na respetiva legislação aplicável.
- 2 As formas de pagamento de benefícios resultantes de um Plano de Pensões originalmente constituído ao abrigo da legislação de outra jurisdição são as previstas no Plano de Pensões inicial ou, na sua ausência, na respetiva legislação aplicável."

.../...



-6-

A APFIPP agradece, mais uma vez, a atenção dispensada a esta matéria, permanecendo, naturalmente, disponível para colaborar com a Comissão de Orçamento e Finanças na análise destes e de outros temas em que a sua participação seja considerada útil.

Com os melhores cumprimentos,

Valdemar Duarte Membro da Direcção José Veiga Sarmento Presidente